



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARECER N° 297/2016-PRCON/PGDF

P.A. N° 64.000314/2015

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GARCEZ NOVAES

ASSUNTO: CONVERSÃO FÉRIAS PECÚNIA

Folha n°	4
Processo n°	004003314/2015
Rubrica:	18/2
Matrícula:	43182-6

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 24/01/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ /20

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015. O ARTIGO 165, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LC N° 840/11, CONSIDERA COMO EFETIVO EXERCÍCIO O AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA MÉDICA. EM CASO DE APOSENTADORIA, AS FÉRIAS NÃO GOZADAS SÃO INDENIZADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 129 DA LC N° 840/11. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - O Interessado, **Luiz Carlos Garcez Novaes**, matrícula n° 0128262-X, Médico (ficha cadastral às fls. 6) apresentou o pedido de conversão de férias em pecúnia em virtude de sua aposentadoria - DODF de 5.6.2015 (fls. 2 e 3).

2. - Informa o NUFFAP/GEFOP/DIAP/SUGETES, às fls. 17, que se trata de três períodos de férias não usufruídos em decorrência de licença médica, relativos aos exercícios de 2013 a 2015. Às fls. 28/29 foi formulado questionamento acerca da viabilidade do pleito, bem como se a indenização decorrente das férias seria devida a todos os servidores ou apenas àqueles que se aposentaram por invalidez e que, antes da publicação do ato, se encontravam em gozo de licença para tratamento de saúde.



3. - A Assessoria Jurídico- Legislativa, pela Nota Técnica nº 221/2006 (fs. 32/37), posicionou-se favoravelmente ao pedido, sugerindo, porém, o envio do feito a esta PGDF, o que foi determinado pela Autoridade Competente às fs. 38.

É o relatório

Folha n°	_____
Processo n°	06/400334/2015
Rubrica:	Teixeira Matrícula: 43182-6

4. - Vejamos, de início, que o artigo 165, inciso III, alínea "b", da LC nº 840/11, considera como efetivo exercício o afastamento decorrente de licença médica, confira-se:

"Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

(...)

III - a licença:

(...)

b) médica ou odontológica;"

5. - Antes, sob a vigência da Lei nº 8.112/90, então aplicável ao Distrito Federal por força da Lei nº 197/91, estabelecia o artigo 102 que:

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;"

6. - Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos percebe-se que a LC nº 840/11 deixou de exigir a limitação temporal de dois anos quando se tratar de afastamento em decorrência de licença para tratamento médico, ou seja: todo o período de ausência por motivo desse tipo de licença é considerado como de efetivo exercício.



7. - O TJDFT, ao analisar a contagem de tempo de serviço de servidor público do Distrito Federal em fruição de férias, licenças e afastamentos legais, assim decidiu:

“JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**. SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS - GAB. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. **FRUIÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS LEGAIS. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO**. LEI 8.112/90. SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES. ILEGALIDADE. PERCEPÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Nos termos do artigo 102 da Lei 8.112/90, o afastamento para fruição de férias, bem como de licenças e outros afastamentos legais, é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Sendo assim, o servidor público, nessas situações, deve continuar auferindo as mesmas vantagens remuneratórias que percebe quando em atividade.**

2. O servidor da Secretaria de Saúde do Distrito Federal tem direito ao pagamento da denominada Gratificação de Incentivo às Ações Básicas - GAB, bem como da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Gcet, nos períodos de afastamentos legais, férias e licenças.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencida a Fazenda Pública, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. Sem custas finais (Decreto-Lei 500/1969 e art. 192, I, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal).

4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais



Cíveis.(Acórdão n.664441, 20100112119512ACJ, Relator:
DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos
Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento:
19/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág.: 198)”

(marquei)

8. - Por conseguinte, sendo o tempo de afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde considerado como de efetivo exercício, deve ser utilizado para o cálculo das férias anuais nos respectivos períodos aquisitivos a que faz jus o servidor, sendo ademais esse o entendimento adotado pelo TJDFT, como restará demonstrado a seguir:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - DISTRITO FEDERAL
- MAGISTÉRIO - SERVIDOR ATIVO - **LICENÇA-MÉDICA - FÉRIAS - NÃO USUFRUÍDAS** - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

I - CONSIDERA-SE COMO EFETIVO EXERCÍCIO A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. O FATO DE O AUTOR, ORA APELADO, TER ESTADO DE LICENÇA-MÉDICA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O SEU DIREITO ÀS FÉRIAS ANUAIS REFERENTES AO PERÍODO AQUISITIVO.

II - A SUPRESSÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS SÓ É PERMITIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102, VIII, B DA LEI 8.112 /1990, NO CASO EXCEPCIONAL DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE SE ESTENDER POR MAIS DE 24 MESES, O QUE NÃO SÓI OCORRER NO CASO DOS AUTOS.

III - ESCORREITA A CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO FRUÍDOS EM PECÚNIA, ACRESCIDO O TERÇO CONSTITUCIONAL À REMUNERAÇÃO, SE COMPROVADO QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO OPORTUNIZOU O GOZO DAS REFERIDAS FÉRIAS E NEM O PRETENDE FAZER, EMBORA O SERVIDOR AINDA SE ENCONTRE EM ATIVIDADE. (APC

224



69541520088070001 DF 0006954-15.2008.807, DJ de 8.7.2010).’

‘ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. TEMPO CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. ARTIGO 102, INCISO VIII, ALÍNEA B, DA LEI 8.112 /90. DIREITO ADQUIRIDO ÀS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. A OCORRÊNCIA DE FÉRIAS COLETIVAS NO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO ENCONTRA-SE LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO EXTINGUE O DIREITO ADQUIRIDO AO GOZO DO PERÍODO CORRELATO, VISTO QUE O INTERREGNO TEMPORAL COMPREENDIDO NA REFERIDA LICENÇA É CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 102, INCISO VIII, ALÍNEA B, DA LEI 8.112 /90.

2. HAVENDO ÓBICE À EFETIVA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS EM PERÍODO POSTERIOR, CABÍVEL A CONVERSÃO DO DIREITO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (APC 39200642008807001, Desembargador Relator Flavio Rostirola, DJ de 19.10.2009).’

‘DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A FUNCIONÁRIA PÚBLICA, MESMO ESTANDO AFASTADA DO SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE SUA

25



SAÚDE, TEM DIREITO ÀS FÉRIAS E AOS RESPECTIVOS ADICIONAIS, VEZ QUE O PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA É CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 76, 77 E 102, INCISO VIII, ALÍNEA B DA LEI Nº 119 DE 16 DE AGOSTO DE 1999.

2. OS DESCONTOS EFETIVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A TÍTULO DE 1/3 DE FÉRIAS, COM BASE NO ITEM 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 22.01.1999, SÃO ILEGAIS. A INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR DO SERVIDOR PÚBLICO UM BENEFÍCIO GARANTIDO POR LEI E PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (APC E REMESSA DE OFÍCIO 843155520018070001, Desembargador Relator Mario-Zam Belmiro, DJ de 1º.2.2005).'

'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DF. **FÉRIAS. CONCESSÃO. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRAVA EM LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. § 4º DO ART. 20 DO CPC.

I - A ADMINISTRAÇÃO EXTRAPOLOU OS PADRÕES DA RAZOABILIDADE AO DEIXAR DE CONCEDER AO SERVIDOR FÉRIAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE ELE SE ENCONTRAVA EM LICENÇA-MÉDICA, O QUAL É CONSIDERADO PELA LEI (ART. 102 DA LEI 8.112 /90) COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

II - TRATANDO-SE DE CAUSA DE BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE, MANTÉM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA INSTÂNCIA A QUO EM R\$

26



300,00. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.(APC 794322620058070001, Desembargador Relator Asdrubal Nascimento Lima, DJ de 7.12.2006)”

(destaque!)

9. - No presente caso, como consta dos autos, o Interessado esteve de licença médica de 2013 a 2015, aposentando-se por invalidez em 5.6.2015, não tendo usufruído suas férias nesse período em decorrência do afastamento pela licença. Estatui o artigo 129, da LC nº 840/11 que:

“Art. 129. **Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.**

§ 1º O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.”

(g.n.)

10. - Similar dispositivo consta da Instrução Normativa nº 1/2014/SEAP, que trata da concessão de férias, o pagamento do décimo terceiro salário e o acerto financeiro ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

“Art. 20. **O acerto financeiro de férias é devido ao servidor exonerado, aposentado, falecido, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou no gozo de licença ou afastamento sem remuneração, até a data do evento, inclusive se essas ocorrências se verificarem durante o período de usufruto das férias.**

227



§ 1º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for inferior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, é devida indenização relativa aos períodos aquisitivos integrais e incompletos.

§ 2º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, haverá devolução da remuneração e do adicional de férias, considerando os casos previstos no artigo 121 da Lei Complementar nº 840/2011. (Alteração dada pela Instrução Normativa nº 1, publicada no DODF de 16/02/2016, p. 7).

§ 3º As férias indenizadas, integral ou proporcionalmente, não sofrem incidência do imposto sobre a renda nem de contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da parcela.

§ 4º Não se aplicam as regras do *caput* deste artigo ao caso de vacância prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.”

(realcei)

11. - Ambos os artigos acima reproduzidos referem-se ao acerto de contas em hipótese de aposentadoria em seu conceito amplo, não tendo havido qualquer distinção entre esse ou aquele tipo específico de aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição, por invalidez ou especial). Submetida que está a Administração Pública ao Princípio da Legalidade, a ela cabe atuar nos limites traçados pela lei.

12. - Destarte, as férias não gozadas no período de atividade, em virtude de licença médica, devem ser convertidas em pecúnia quando da aposentadoria do servidor pois, ao contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Esse o entendimento pacificamente reconhecido pelos tribunais pátrios, inclusive pelo STF, pela



sistemática da Repercussão Geral:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. **Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte (ARE 721001 RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6.3.2013)."

13. - Colhem-se da manifestação do Ministro Relator as seguintes passagens:

"No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.



Nesse sentido, o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Imar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, este último com acórdão assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. ‘

De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional.

Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do



agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4o, II, b, do CPC).”

(g.n.)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, é de se afirmar que o interregno temporal compreendido na licença médica do servidor (2013-2015) é considerado como de efetivo exercício, nos termos do artigo 165, inciso III, alínea “b”, da LC n° 840/11, e as férias não gozadas no período de atividade, em virtude dessa licença, devem ser convertidas em pecúnia quando da aposentadoria do Interessado pois, ao contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Artigo 129, da LC n° 840/11 c/c o artigo 20, da Instrução Normativa n° 1/2014/SEAP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 12 de abril de 2016

ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora- Geral do Distrito Federal

Folha n°	50
Processo n°	064000354/2015
Rubrica:	Elma Matrícula: 43182-6

RECEBIDO	
Em,	12 / 04 / 2016
de,	Elma Matrícula 43182-6
Assinatura	Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 064.000.314/2015
INTERESSADO: Luiz Carlos Garcez Novaes
ASSUNTO: Conversão férias pecúnia
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	51
Processo nº	064.000.314/2015
Rubrica	val
Matricula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 0297/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Em 23 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do
Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 24 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo